

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Porto Moniz

Ano	2008 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	27-12-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 27º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os procedimentos relativos ao funcionamento do Parque Desportivo da Praia Fluvial de Ponte da Barca.

Artigo 28º

Remissão

1 — Quando a legislação referida no presente regulamento for alterada, no todo ou em parte, considerar-se-ão aplicáveis as novas disposições em vigor.

2 — Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO**Aviso n.º 716/2008**

Nos termos n.º 2 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, torna-se público que a Câmara Municipal do Porto vai proceder à Discussão Pública do projecto de alteração ao alvará de loteamento n.º 13/00, cujo requerente é a firma Imobiliária Bessalves — Construção, Compra e Venda de Propriedades, Lda., sito em Rua do Salgueiral e Rua Professor António Cruz, referente aos lotes n.ºs 6 e 7 a qual terá início no 9º dia útil e término no 25º dia útil após publicação.

O processo de loteamento, com número de identificação 127927/07/ CMP encontra-se disponível todos os dias úteis, na Direcção Municipal de Urbanismo, pelo que deverá requerer a consulta do mesmo no Gabinete do Município, sito na Praça General Humberto Delgado, n.º 266, Porto.

14 de Dezembro de 2007. — O Director do Departamento de Gestão Urbanística e Fiscalização, com competência subdelegada, *José Duarte*.

2611076400

Aviso n.º 717/2008

Nos termos n.º 2 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, torna-se público que a Câmara Municipal do Porto vai proceder à Discussão Pública do projecto de alteração ao alvará de loteamento n.º 10/84, cujo requerente é o Sr. António Amorim da Cunha, sito em Rua da Senhora da Luz, n.ºs 448/452 e Rua do Farol 123-125, referente aos lotes n.ºs 1, 2 e 3 a qual terá início no 9º dia útil e término no 25º dia útil após publicação.

O processo de loteamento, com número de identificação 82053/06/ CMP encontra-se disponível todos os dias úteis, na Direcção Municipal de Urbanismo, pelo que deverá requerer a consulta do mesmo no Gabinete do Município, sito na Praça General Humberto Delgado, n.º 266, Porto.

14 de Dezembro de 2007. — O Director do Departamento de Gestão Urbanística e Fiscalização, *José Duarte*.

2611076497

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ**Aviso n.º 718/2008**

Gabriel de Lima Farinha, Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, torna público que, após apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Porto Moniz, aprovou, em sessão ordinária de 11 de Dezembro de 2007, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Aditamento ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água ao Concelho de Porto Moniz,

proposto e aprovado nas reuniões de Câmara de 11 de Outubro de 2007 e de 11 de Dezembro de 2007.

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica o presente edital, que será afixado nos lugares de estilo.

12 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*

Aditamento ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água ao Concelho de Porto Moniz**Preâmbulo**

Considerando que a criação de taxas está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Considerando que os preços a cobrar pelos Municípios respeitantes ao abastecimento de água não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desse serviço e com o fornecimento desse bem essencial que é a água nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da lei das Finanças Locais.

Considerando que o Instituto da Água I. P. (INAG), Autoridade Nacional da Água que prossegue atribuições do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional elaborou um estudo concluindo que os custos com o abastecimento, tratamento e distribuição de água são de 0,90 € por m³.

Pelo exposto, a lei das Finanças Locais impõe-nos o dever de subir o preço do consumo de água para 0,9 € por m³, tendo por base os custos de manutenção, reparação, tratamento e distribuição da água. No entanto, por uma questão de justiça e igualdade social o aumento da água será gradual, tendo todavia que se aproximar do custo médio da água dos outros Municípios.

Considerando que o preço da água não sobe desde 2002/2003 e atendendo à necessidade de apelar ao sentido cívico dos nossos munícipes evitando o desperdício da água e a sua utilização para outros fins que não o consumo.

Considerando ainda que a água é um bem essencial que deverá ser preservado; é um bem precioso indispensável a todas as actividades humanas; é um património de todos e todos devemos reconhecer o seu valor.

Considerando que cada um de nós tem o dever de economizar a água e utilizá-la com cuidado.

Considerando que o projecto de Aditamento ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água ao Concelho de Porto Moniz foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Outubro de 2007, aviso n.º 20 466/2007, foi afixado nos lugares de estilo e esteve disponível na Secretaria da Câmara Municipal de Porto Moniz para desta forma ser submetido à apreciação pública para recolha de sugestões, em conformidade com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Lei habilitante

Nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como leis habilitantes o disposto:

a) Na alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º e a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro;

b) O disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º em conjugação com o previsto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

c) A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

ANEXO I**Preços****Artigo 1.º****Incidência objectiva e subjectiva**

Os preços respeitantes ao abastecimento de água incidem objectivamente sobre a prestação do serviço de abastecimento e fornecimento da água e têm como sujeito activo a Câmara Municipal de Porto Moniz e como sujeito passivo qualquer pessoa singular ou colectiva com ou sem

personalidade jurídicas e ou outras entidades legalmente equiparadas que utilizem a rede de abastecimento de água.

Artigo 2.º

Preço a cobrar mensalmente pelo consumo de água

Escalões	Preço por m ³ (consumo doméstico, consumo não doméstico, consumo público, consumo sem fins lucrativos)	Preço por m ³ (consumo provisório)
1.º — 0 a 5 m ³	0,25 €	0,30 €
2.º — 6 a 15 m ³	0,30 €	0,70 €
3.º — 16 m ³ a 25 m ³	0,35 €	2,00 €
4.º — 26 m ³ a 50 m ³	0,50 €	3,50 €
5.º — > 50 m ³	1,10 €	

Artigo 3.º

Preço mensal do aluguer dos contadores

Contador	Preço do aluguer de contadores (doméstico, não doméstico, público e sem fins lucrativos)	Provisório
0 a 15 mm.	1,30 €	2,60 €
16 a 20 mm.	5,00 €	10,00 €
21 a 25 mm.	6,95 €	13,90 €
> 25 mm.	20,95 €	41,90 €

Artigo 4.º

Outras tarifas

Primeira ligação da rede interior ao ramal da ligação à rede pública:

1.ª Ligação:

Contrato de água — 12,00 €;

Colocação de contador — 18,00 €.

Interrupção solicitada — 18,00 €.

Restabelecimento, após interrupção solicitada — 18,00 €.

Restabelecimento motivado por falta de pagamento — 55,80 €.

Transferência de contadores: de nome e ou de local — 18,00 €.

Substituição de contadores por calibre diferentes — 18,00 €.

Apreciação do contador — 18,00 €.

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e preços

A lei das Competências das Autarquias Locais define as responsabilidades do Município na área das infra-estruturas, dos serviços prestados e de toda a estrutura de apoio que faz funcionar um Concelho com qualidade. Os investimentos necessários à garantia da qualidade de vida dos nossos munícipes implicam uma política de controlo de custos e da sua relação com o produto resultante. Os valores encontrados e que constam do presente anexo foram calculados tendo como base a análise técnico-financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, nomeadamente os custos dos vencimentos dos funcionários envolvidos nos processos desta área, os custos de investimentos em infra-estruturas e equipamentos municipais, os custos de manutenção de todas as infra-estruturas e equipamentos municipais.

Para além desses custos, há ainda os encargos financeiros assumidos pela Autarquia, que se reflectem ao longo de vários anos com os juros devidos e, finalmente, os investimentos previstos para os próximos anos, alguns desde já comprometidos com obras adjudicadas.

Estes preços fazem face aos custos directos de operação, resultantes dos encargos com o pessoal afecto a estas tarefas, os custos administrativos e parte dos custos de manutenção e reforço das infra-estruturas municipais.

Desta forma procura-se dar cumprimento à Nova lei das Finanças Locais nos termos da qual, os preços a fixar pelos Municípios respeitantes ao abastecimento de água, não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desse serviço e com o fornecimento desse bem essencial que é a água.

Artigo 6.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento as situações legalmente previstas.

2 — O reconhecimento ou concessão de isenções depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, ao Presidente da Câmara, que deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos do reconhecimento ou concessão de isenção, sendo-lhe junto prova da qualidade em que requerem, respectivos estatutos, declaração fiscal de início de actividade e documento comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado Português e o Município de Porto Moniz.

3 — O reconhecimento ou concessão de isenções está sujeito a deliberação camarária.

Artigo 7.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo, forma e local de pagamento dos preços e das tarifas serão indicados no respectivo aviso ou factura.

2 — O pagamento das facturas deve ser efectuado até à data limite fixada no aviso, pelas formas ou nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela entidade Município de Porto Moniz.

3 — Na falta de pagamento de facturas no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia 1 do mês seguinte, na Tesouraria da Câmara Municipal, ficando sujeitas aos juros de mora legais e demais encargos e custos inerentes a processos de execução fiscal.

4 — As facturas emitidas pelo Município de Porto Moniz deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município.

5 — As tarifas e pagamentos de serviço previstos neste anexo extinguem-se através do seu pagamento, nos termos da lei geral tributária.

Artigo 8.º

Não admissibilidade do pagamento em prestações

Não se admite o pagamento dos preços e tarifas previstos neste anexo em prestações.

12 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 719/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara, de 20/12/2007, e na sequência de concurso externo de ingresso para admissão de um estagiário da carreira técnica superior (Geógrafo), vai ser celebrado contrato administrativo de provimento com a candidata classificada em 1.º lugar, Cláudia Isabel Vicente Custódio, por urgente conveniência de serviço, com início em 27 de Dezembro de 2007.

20 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

2611076124

Aviso (extracto) n.º 720/2008

Actualização da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

Engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, Presidente da Câmara Municipal de S. Brás de Alportel, para cumprimento do artigo 32.º do Regulamento da “Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais”:

Torna público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal de 27 de Novembro de 2007, foi aprovada a actualização da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2008, numa percentagem de 2,4 %, correspondente à variação média dos últimos 12 meses, tendo como referência Outubro de 2006-2007, a qual entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Mais se esclarece que a tabela supra referenciada se encontra devidamente actualizada no *site* desta autarquia (www.cm-sbras.pt).

21 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Porto Moniz

Ano	2003 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	27-12-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — Todo o consumidor fica obrigado a comunicar, por escrito, à CMPM logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor pagará pelos danos, fraudes ou desaparecimento dos contadores, que foram verificados em consequência do emprego de qualquer meio que possa influenciar no funcionamento ou marcação do contador, não sendo, no entanto, responsável pelos danos causados pelo seu uso normal.

4 — A CMPM poderá proceder à verificação do contador, sua reparação ou substituição, ou ainda a colocação de um outro contador quando o julgar conveniente, sem quaisquer encargos para o consumidor, desde que resulte de facto que não lhe seja imputável.

Artigo 35.º

Verificação de contadores

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metroológico em vigor, tanto o consumidor como a CMPM têm o direito de proceder à verificação do contador, em instalação da CMPM ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a essa operação à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor fica sujeita ao prévio pagamento da respectiva tarifa de apreciação, a qual será restituída caso se verifique o mau funcionamento do contador.

3 — Na verificação dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metroológico dos contadores de água potável fria.

Artigo 36.º

Inspeção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores aos funcionários da CMPM devidamente identificados, ou a outros credenciados por aquela entidade, para o efeito.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

1 — A CMPM exigirá, nos termos legais, o pagamento das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e aluguer de contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas.

2 — A CMPM exigirá também o pagamento, aos consumidores da colocação do contador, da desligação e restabelecimento de água, da transferência e aferição do contador, de acordo com os valores fixados.

3 — Será obrigatório o pagamento do aluguer do contador mesmo durante os períodos em que os prédios ou fogos estejam temporariamente desocupados, e em que os respectivos consumidores tenham solicitado a interrupção do fornecimento.

Artigo 38.º

Tarifas

1 — As tarifas a cobrar pela CMPM correspondem aos serviços indicados no n.º 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

2 — As tarifas e preços de serviços referentes ao abastecimento de água são fixados por deliberação da CMPM, ao abrigo da Lei das Finanças Locais, que estabelece igualmente a data da sua entrada em vigor, da qual deverá obrigatoriamente ser dada publicidade no *Boletim Municipal* e em editais a fixar nos lugares de estilo, facultativamente, noutros órgãos de comunicação social.

Artigo 39.º

Tipos de consumo

Os tipos de consumo a praticar pela CMPM são os seguintes:

- a) Consumo doméstico — tipo de consumo utilizado única e exclusivamente para habitação, contratado em nome in-

dividual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente, extensivo a pessoas colectivas;

- b) Consumo não doméstico — tipo de consumo utilizado que abrange as actividades comerciais, industriais e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumo;
- e) Consumo público — inclui os consumos das juntas de freguesia, governo regional e outras pessoas colectivas, com excepção dos incluídos na alínea b);
- d) Consumo de instalações particulares sem fins lucrativos — inclui os consumos de instituições privadas de solidariedade social, desportiva, cultural, igrejas e de utilidade pública.

Artigo 40.º

Consumos provisórios

Nos contratos de abastecimento provisórios para obras, o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença ou autorização escrita da CMPM. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

Artigo 41.º

Leituras dos contadores

1 — Aos contadores serão efectuadas leituras mensalmente, por funcionários da CMPM ou outros devidamente credenciados para o efeito, se outro prazo não for fixado pela CMPM.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou que não seja possível a sua feitura, o consumo será apurado por estimativa, excepto se o consumidor tiver comunicado, por escrito, o valor registado à CMPM.

3 — O estabelecido nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de pelo menos uma leitura semestral sob pena de suspensão do fornecimento, nos casos em que a responsabilidade seja imputável ao consumidor.

Artigo 42.º

Avaliação de consumos

Por paragem ou deficiente funcionamento do contador e nos períodos em que foi feita leitura, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio anual;
- b) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea anterior.

Artigo 43.º

Facturação

1 — As facturas serão emitidas em periodicidade mensal, se outra não for estabelecida pela CMPM.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, assim como os volumes de água que deram origem às importâncias facturadas.

3 — A facturação emitida pode ter como base valores de consumo estimados que serão tidos em consideração em facturação posterior, bem como na aplicação do artigo 41.º deste Regulamento.

Artigo 44.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento de facturação a que se refere o artigo anterior será efectuado com a mesma periodicidade da facturação e no prazo, forma e local estabelecidos nas facturas-recibo emitidas e de acordo com as seguintes alíneas:

- a) Ao cobrador na data da sua entrega;
- b) Nas juntas de freguesia desde a data da passagem do cobrador até ao dia anterior à data limite ao seu pagamento;
- c) Por transferência bancária até cinco dias úteis antes da data limite do seu pagamento;
- d) Nas instalações da CMPM até ao último dia do prazo de pagamento;
- e) Nos 15 dias seguintes ao débito, na tesouraria da Fazenda Pública (enquanto não for criada a tesouraria municipal) acrescidas dos respectivos juros de mora;
- f) Findo o prazo indicado na alínea anterior a CMPM emitirá segundo aviso indicando a data limite de pagamento, findo o qual será suspenso o fornecimento de água, cujo restabelecimento só será efectuado após o pagamento de respectiva tarifa, de acordo com a legislação vigente.

2 — A alteração das datas, formas e locais de pagamento carecem apenas de deliberação da CMPM.

3 — Quando o pagamento por débito em conta se efectuar após a data limite de pagamento, os respectivos juros serão facturados no próximo recibo.

Artigo 45.º

Reclamações

As reclamações, efectuadas por escrito, do consumidor contra a leitura ou conta apresentada, deverão ser efectuadas dentro do prazo indicado na factura ou aviso como limite de pagamento e não o eximem da obrigação da sua liquidação, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verificarem que tenha direito.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 46.º

Infracções

Constitui contra-ordenação passível de coima a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- Instalar sistemas públicos ou prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- O incumprimento das disposições deste Regulamento e normas complementares;
- Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMPM;
- Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede pública e a rede predial;
- Violar os selos da torneira de passagem ou dos contadores;
- Uso indevido das bocas-de-incêndio;
- Uso indevido dos fontanários públicos, nomeadamente para lavagem de viaturas e rega por alagamento.

Artigo 47.º

Montante da coima

Os montantes das contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *h)* do artigo anterior são puníveis com coimas de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 48.º

Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 45.º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMPM poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas resultantes da execução desses trabalhos.

Artigo 489.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem qualquer procedimento criminal a que der causa.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontram em curso.

Artigo 51.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicada a demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da CMPM

Artigo 52.º

Fornecimento de exemplares do Regulamento

Será fornecido gratuitamente aos consumidores um exemplar por contrato.

Qualquer munícipe poderá solicitar o fornecimento de um exemplar deste Regulamento mediante o pagamento da quantia de 5 euros.

Artigo 53.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de Porto Moniz em uso.

Edital n.º 215/2003 (2.ª série) — AP. — Gabriel de Lima Farinha, presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz:

Torna público que a Assembleia Municipal do Porto Moniz, no uso da competência que lhe confere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 3 de Fevereiro de 2003, o Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares, que fora aprovado em reunião de Câmara realizada a 9 de Janeiro de 2003, que a seguir se publica.

Para constar e devido efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

5 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*.

Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Porto Moniz, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

- Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública;